**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 307/17.**

**PROCESSO Nº 1281/17.**

**PLL Nº 144/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza o exercício da atividade profissional de transporte remunerado de passageiros por motocicleta – mototáxi - no Município de Porto Alegre

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (art. 30, incisos I e III).

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara ser de sua competência prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como organizar e dispor sobre serviços públicos de interesse local (artigos 8º, inciso III e 9º, incisos II, e IX).

 Estatui, ainda, que o transporte remunerado de passageiros é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município (art. 143).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 2º da mesma, por contemplar imposição de obrigação ao Poder Executivo, vênia concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 30 de maio de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594